

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ (CPF: 123.709.592-15), ex-prefeito do município de Curuçá, à devolução aos cofres públicos do Estado da quantia de R\$ 190.025,00 (Cento e noventa mil e vinte e cinco reais), atualizada até 03/05/2022, perfazendo o total de corrigido de R\$ 538.045,24 (Quinhentos e trinta e oito mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e acrescida de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$ 19.002,50 (Dezenove mil e dois reais e cinquenta centavos), pelo dano ao erário estadual;

2) Recomendar à SEDUC que observe as orientações já exaradas por este Tribunal, por meio do ACÓRDÃO Nº 55.119 de 06/10/2015 e ACÓRDÃO Nº 55.762, de 19/05/2016 e, ainda, que não permita a interferência da parte conveniente nos atos de fiscalização que estão sob sua responsabilidade, sob pena de responder solidariamente pela desídia no seu dever de fiscalizar.

3) Determinar a SECEX que realize inspeção, com base no art. 83, I, do RITCE/PA, a fim de apurar a informação de que a SEDUC tem permitido a interferência do conveniente no documento formalizador da fiscalização a seu encargo;

4) Encaminhar ofício ao Ministério Público Estado do Pará para que adote as medidas que julgar cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor Principal	Valor Corrigido
06/07/2012	R\$ 10.000,00	R\$ 31.148,96
21/11/2012	R\$ 53.341,66	R\$ 150.194,08
21/11/2012	R\$ 126.683,34	R\$ 356.702,20
TOTAL INICIAL	R\$ 190.025,00	0,00
TOTAL DA DÍVIDA CORRIGIDA ATÉ 03/05/2022		538.045,24

ACÓRDÃO Nº. 62.861

(Processo TC/501678/2007)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SESPA nº. 24/2005

Responsável/Interessado: DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

Advogado: MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR – OAB/PA nº 9295

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Srª. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, (CPF: 394.614.322-91), ex-Prefeita do município de IGARAPÉ-MIRI, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 205.215,18 (duzentos e cinco mil, duzentos e quinze reais e dezoito centavos), devidamente atualizado, a contar de 06/07/2005 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.862

(Processo TC/526640/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n. 137/2011 e termo aditivo.

Responsável/Interessado: Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Advogado: CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, OAB /PA 24154

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, III, "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar Irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, CPF (***.160.642-**) , Prefeito à época do Município de Concórdia do Pará, na importância de R\$157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), sem devolução de valor;

2. Recomendar à SEDUC para emitir relatórios de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações minuciosas do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado.

ACÓRDÃO Nº. 62.863

(Processo TC/023322/2020)

Assunto: RECURSO DE REEXAME

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 52.096, de 28/05/2013.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art.1º, inciso XX e art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, dando-lhe provimento, para anular a decisão proferida por meio do ACÓRDÃO N.º 60.058 deste Tribunal;

2. Deferir o registro da Portaria PS nº 0255, de 07/03/2002, que trata da pensão civil em favor de MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU e ODENIZES FERREIRA DE ABREU, dependentes do ex-segurado Raymundo Nonato de Abreu.

ACÓRDÃO Nº. 62.864

(Processo TC/502925/2011)

Assunto: Prestação de Contas do 5º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsáveis: SRA. RITA CRISTINA AZEVEDO MARTINS e SR. LUIZ FERNANDO NORONHA PINA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§2º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 56, incisos I e II, c/c os arts. 60 e 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar as contas dos ex-diretores do 5º Centro Regional de Saúde:

1) Regulares, sob a responsabilidade da Sra. RITA CRISTINA AZEVEDO MARTINS, no período de 01/01/10 a 28/02/10, sem saldo financeiro;

2) Regulares com ressalva, sob a responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO NORONHA PINA, no período de 01/03/10 a 31/12/10, correspondentes ao montante de R\$311.556,66 (trezentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

3) Recomendar que:

3.1) o 5º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE (SÃO MIGUEL DO GUAMÁ):

3.1.1) Observe o disposto no Ato nº 63 de 17/12/2012 (Regimento Interno do TCE/PA), na Lei Complementar nº 081 de 26/04/2012 (Lei Orgânica do TCE/PA) c/c Resolução nº 18.545 TCE/PA de 23/01/14, no que se refere à composição e o envio da documentação da Prestação de Contas;

3.1.2) Elabore o conciliação mensal dos saldos bancários com os saldos do SIAFEM e conciliação anual, conforme determinação do RITCEIPA (Ato 63/2012) esclarecendo-se as divergências, caso ocorram;

3.1.3) Acompanhe o andamento de Processos Administrativos (apuração de irregularidades cometidas por servidores) buscando resguardar o Patrimônio Público;

3.1.4) Remeta cópias de Processos Administrativos que venham a apontar dano ao erário, inclusive do Processo nº 544251/2008, ao Ministério Público Estadual (MPE), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e caso envolvam recursos de fontes federais, adotar procedimento análogo em relação ao Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério Público da União (MPU) e Procuradoria da República, a fim de apurar as responsabilidades e ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos em desconformidade com a Lei nº 8.666/1963, Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 8.429/1992, dentre outras afins;

3.1.5) Prossiga à efetivação das sugestões da AJUWSESPA, executando o pagamento de todos os valores apontados pela comissão de apuração (Processo nº 544251/2008); além de encaminhar cópia dos autos à Comissão de PAD (Processo nº 544251/2008), que, paralelamente, encontrava-se em fase de apuração de irregularidades cometidas pelos servidores Paulo Campbell e Heloisa Helena Silva da Costa;

3.1.6) Efetue os pagamentos de diárias dos servidores antes do período de viagem estipulado nas portarias de concessão, em observância ao disposto art. 145 da Lei 5.810/1994, evitando que os servidores sejam obrigados a arcarem com os custos que são de responsabilidade do órgão;

3.1.7) Proceda à identificação dos veículos utilizados para deslocamentos, nos relatórios de viagens, evitando-se a expressão "outros";

3.1.8) Oriente aos servidores que produzam relatórios de viagens mais detalhados, a fim de deixar claro o cumprimento do objetivo da viagem;

3.1.9) Efetue a emissão de empenho antes da realização da despesa, observando-se o disposto no art.6º da Lei 4.320/1964 vigente;

3.1.10) Anexe aos processos de despesa com a aquisição de refeição, relação contendo nome e assinatura dos beneficiados;

3.1.11) Resguarde processos e/ou documentação comprobatória das despesas de forma adequada, a fim de evitar a perda, extravio ou ocorrências de fatos semelhantes ao acontecido no Setor de transporte (ataque de cupins e por isso foram incinerados);

3.1.12) Adote procedimentos para que todas as compras e serviços tenham sua realização atestadas por servidor formalmente designado, contendo data e assinatura legível do signatário, ou a rubrica com carimbo de identificação, posto que, são informações essenciais à comprovação da temporariedade dos atos administrativos, além de fazer cumprir o princípio da transparência;

3.1.13) Efetue registro de todas as aquisições no Balancete Anual do Órgão, em conformidade com os registros efetuados no SIAFEM, para que referido demonstrativo contábil não apresente um montante de execução